



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

Inquérito Civil nº 1.24.000.001517/2023-23

RECOMENDAÇÃO n.º 3/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “e”; artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e artigo 15, caput da Resolução n. 23 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie e;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 20, VII, da Constituição Federal institui como bem da União os terrenos de marinha, bem como o art. 225 da CRFB impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no Inquérito Civil nº 1.24.000.001517/2023-23, instaurado para apurar apurar ilícitos ambientais cometidos na execução de obras relacionadas aos empreendimentos SETAI BEACH RESORT, ALLIANCE BAHAY e VIVERE, localizados na praia de Ponta de Campina, Cabedelo-PB;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.24.000.001517/2023-23, constatou-se fato, ilícitos ambientais praticados pelos 3 empreendimentos em construção na praia de Ponta de Campina, a citar: (i) **supressão e impedimento de**

regeneração de vegetação de restinga (área de preservação permanente) em faixa de domínio da União e (ii) ocupação, supressão de vegetação e alteração de APP, na margem de 30 metros do leito de corpo d'água (acrescido de marinha).

CONSIDERANDO que a materialização dos danos podem ser extraídos a partir de consulta pública de imagens de satélites (Google Earth), do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa MPF n. 4/2023 (de 23/02/23), do Relatório de Fiscalização Ambiental lavrado pela SEMAM de Cabedelo-PB (de 24/07/23), do Relatório de Vistoria Técnica da SUDEMA (de 16/08/23);

CONSIDERANDO que, voluntariamente, a construtora ALLIANCE solicitou reunião com o MPF, indicando que adotará as medidas necessárias à recomposição do dano ambiental. Ademais, comprometeu-se em manter isolada a área de APP, abstendo-se de promover atividade construtiva no local (conforme embargo da SEMAM), bem como elaborar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

CONSIDERANDO a necessidade de suspender-se toda e qualquer atividade construtiva, nos empreendimentos VIVERE e BEACH RESORT, a fim de fazer cessar os graves danos ambientais já causados;

CONSIDERANDO que os projetos arquitetônicos dos empreendimentos indicam que serão promovidas muitas outras intervenções e danos ambientais nas áreas de APP de vegetação de restinga (frente-mar) e APP do corpo d'água;

CONSIDERANDO que a SEMAM de Cabedelo-PB foi o órgão licenciador do empreendimento ALLIANCE BAHAY e a SUDEMA licenciou as obras do VIVERE e BEACH RESORT;

CONSIDERANDO que tanto a SEMAM e a SUDEMA, após instadas pelo MPF, identificaram danos ambientais nos empreendimentos em investigação;

CONSIDERANDO que é incumbência da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (criada pelo Decreto n. 1318/1854), órgão vinculado ao Ministério da Economia, a fiscalização e eventual autorização para ocupação de imóveis públicos federais (no caso, terrenos de marinha);

CONSIDERANDO que a Administração Pública dispõe de Poder de Polícia para obrigar o cumprimento da lei, opondo restrições a interesses particulares que se chocam ao interesse público materializado na legislação ambiental;

CONSIDERANDO que todo poder da Administração Pública constitui-se também em um dever, que, infringido, pode acarretar sua responsabilização, no caso, conjuntamente com o causador do dano ambiental;

E, por fim, **CONSIDERANDO** a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir **RECOMENDAÇÕES** aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93);

RESOLVE:

RECOMENDAR À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA (SPU-PB), na pessoa do seu Superintendente: que promova fiscalização nos empreendimentos VIVERE (construtora Dimensional) e BEACH RESORT (construtora Setai) e faça consignar no Registro Imobiliário Patrimonial e na matrícula cartorial dos imóveis a constatação de que possuem construção/intervenção em área de preservação permanente (APP), dentro da faixa de domínio da União, devendo lavrar os Autos de Infrações e lançamentos de multas que se fizerem necessários.

RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CABEDELO, na pessoa do Procurador Geral do Município: que se abstenha de expedir o "HABITE-SE" aos empreendimentos VIVERE (construtora Dimensional) e BEACH RESORT (construtora Setai), localizados em Ponta de Campina, enquanto não houver resolução das infrações ambientais constatadas perante os órgãos de fiscalização e controle: MPF, SPU e com o órgão expedidor das licenças ambientais (SUDEMA).

RECOMENDAR À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (SUDEMA), na pessoa do seu Superintendente: que promova o devido embargo das obras, nas APPs do rio e da vegetação de restinga, referentes aos

empreendimentos VIVERE (construtora Dimensional) e BEACH RESORT (construtora Setai), localizados em Ponta de Campina, com base nas constatações de irregularidades registradas pela SUDEMA, no Relatório de Vistoria Técnica, que fora elaborado pelo Setor de Geoprocessamento e Coordenação de Controle Ambiental da instituição (OFÍCIO Nº SUD-OFI-2023/05685).

Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que cada destinatário informe se acatou a presente Recomendação e relacione as medidas adotadas para seu fiel cumprimento. A ausência de resposta nesse prazo será interpretada como negativa do acatamento da recomendação.

Esta Recomendação constitui o destinatário em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Por fim, reitera-se que, considerando que os agentes públicos ora recomendados possuem o pleno conhecimento sobre os delitos ambientais em tela, mormente após a expedição desta recomendação, caso permaneçam inertes e não utilizem os poderes e prerrogativas administrativos dos quais estão investidos para cessar/mitigar tais infrações, poderão ser enquadrados na prática desses crimes, nos termos do art. 13 do Código Penal, com destaque para o parágrafo segundo do mencionado artigo.

João Pessoa, *data da assinatura digital*.

JOÃO RAPHAEL LIMA SOUSA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Titular do 12º Ofício da PRPB